



Embargos de Declaração em Apelações Cíveis nº 0179519-34.2017.8.19.0001
Embargante: ANTONIO BRISOLLA DIUANA e ELIANE COSTA RODRIGUES
Embargada: SPE BIRSA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEIS. DANOS MORAIS. MULTA CONTRATUAL MORATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS NÃO ENCONTRADOS NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MANSA E PACÍFICA DAS CORTES SUPERIORES. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu, porém negou provimento ao 1º apelo (interposto pelos ora embargantes) e que deixou de conhecer o 2º apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus judiciosos fundamentos. Alegação de obscuridade no tópico do acórdão relativo a ausência de motivo justo para a majoração da multa contratual moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel. Alegação de que o acórdão contém omissão quanto à cláusula contratual específica e o pacta sunt servanda, além de omissão quanto aos processos análogos do mesmo empreendimento nos quais o TJRJ garantiu a observância da dita cláusula contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão consiste em saber se houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, uma vez que o aresto está devidamente fundamentado e encontra respaldo no conjunto probatório produzidos nestes autos em específico.

4. Na verdade, os embargantes pretendem rediscutir o mérito da questão, consoante sua visão sobre o tema, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.





5. Os embargos declaratórios não são a via adequada para atribuição de efeitos infringentes, sendo certo que na hipótese não se vislumbra qualquer obscuridade ou omissão no acórdão embargado.

6. Os embargos de declaração se revelam incabíveis quando a parte, com a alegação de esclarecer inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Jurisprudência do Plenário do STF.

7. O mero descontentamento com o resultado do acórdão não possui o condão de levar a um novo julgamento sobre a matéria já examinada e julgada pelo Tribunal. Jurisprudência iterativa do STJ.

8. O Tribunal não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes nas defesas de suas teses, cabendo-lhe, tão somente avaliar o conjunto probatório, formar seu livre convencimento e apresentar fundamentos suficientes para embasar a conclusão do julgado, como ocorreu na hipótese destes autos. Jurisprudência do STF e do STJ.

9. Mesmo que opostos para prequestionamento da matéria, os aclaratórios não podem ser providos quando ausentes as hipóteses cabíveis elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como é o caso.

IV- DISPOSITIVO:

10. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios opostos nas apelações cíveis nº 0179519-34.2017.8.19.0001 por ANTONIO BRISOLLA DIUANA e ELIANE COSTA RODRIGUES, sendo embargada a SPE BIRSA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Os autores/1ºapelantes opõem embargos de declaração – índice 1240 – aduzindo, resumidamente, que o acórdão lançado no índice 1231, encontra-se obscuro quando fundamentado na ausência de motivo justo para a majoração da multa contratual moratória de 2% (dois por cento) sobre o





valor do imóvel. Aduzem, outrossim, que o acórdão contém omissão quanto à cláusula contratual específica e o *pacta sunt servanda*, bem como foi omissor no que diz respeito aos processos análogos do mesmo empreendimento nos quais o TJRJ garantiu a observância da dita cláusula contratual.

Sem contrarrazões – índice 1250.

É o sucinto relatório.

VOTO

O artigo 1.022 do CPC possibilita a interposição dos embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador e, finalmente, para corrigir erro material.

Neste caso específico, o juízo de origem julgou procedente o pedido para condenar o 1º réu a pagar a cada autor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido a partir do julgado, acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002, desde a citação. Além disso, o juízo de origem condenou o 1º réu a pagar ao autor o valor de R\$ 11.871, relativo às cotas condominiais desde a instalação do condomínio até a entrega das chaves e R\$ 1.990,47, relativos ao imposto predial, do mesmo período, valores que devem ser corrigidos desde a data de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes. Os réus foram condenados, solidariamente, a pagar aos autores multa correspondente a 1% do valor do imóvel, observado o período de 18/09/2013 até 08/06/2016, valor a ser corrigido desde cada mês e acrescido de juros legais desde a citação. Foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de ressarcimento das cotas condominiais e de imposto predial, em relação ao segundo, ao terceiro e ao quarto réus, fixando-se honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14º do Código de Processo Civil, sendo as despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.





Os autores interpuseram recurso de apelação defendendo a tese de que a sentença merecia reforma com relação à verba indenizatória do dano moral, postulando sua majoração para o valor total de R\$ 10.000,00 para cada apelante, totalizando R\$ 20.000,00, além disso pleiteia a majoração da multa contratual moratória para a aplicação do percentual máximo de 2% (dois por cento) contratualmente previsto em decorrência do tempo de atraso da entrega das unidades.

Analizando detidamente as razões recursais apresentadas pelos autores, este Órgão Colegiado negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

“A controvérsia recursal está adstrita ao exame do requerimento de majoração da verba indenizatória do dano moral fixada na sentença no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, e ao pedido de majoração da multa contratual para o percentual máximo de 2% (dois por cento), formulados pelos autores em suas razões recursais.

Os autores, ora 1º apelantes, sustentam a tese de que o valor do dano moral fixado na sentença é bastante tímido e aquém do pedido autoral e dos valores normalmente fixados em casos análogos, dado que a indenização por dano moral tem por finalidade proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa e não o enriquecer, razão pela qual o juiz deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo quando pretenda dar um caráter punitivo à indenização do dano moral, sendo que foi justamente nesse ponto que a indenização fixada não observou o seu caráter punitivo e educativo, frente ao poderio econômico dos apelados, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.

Analizando-se os autos, verifica-se que a pretensão dos autores de majoração do dano moral fixado na sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, não encontra justificativa plausível para o incremento da verba indenizatória fixada na sentença a título de dano moral.

Ao contrário do que pretende fazer crer os 1º apelantes, o valor do dano moral fixado na sentença atacada está em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se mostrar suficiente para fazer frente ao seu caráter punitivo e educativo.

Registre-se, por oportuno, que afora o atraso excessivo na entrega do imóvel, que gera dano moral em decorrência de aborrecimentos que superam aqueles do dia a dia, não restou evidenciado nos autos qualquer





outro elemento indicativo de elevada repercussão dos fatos narrados na inicial no campo ético e social das vítimas, sendo certo que a capacidade econômico/financeira dos autores da lesão extrapatrimonial e os valores envolvidos na demanda foram considerados quando do arbitramento na sentença da verba indenizatória do dano moral.

Ademais, conforme muito bem destacado na sentença: *“O fato de os autores não terem intenção de morar no imóvel não afasta o direito à indenização por danos morais. Com efeito, a indenização se justifica pela demora na entrega do imóvel, o que independe da finalidade que será dada ao bem. Note-se que, mesmo que o imóvel seja usado para fins de investimento, é natural que a parte pretenda receber o imóvel o mais rápido possível para que possa obter os rendimentos do investimento que pretende fazer”*. (fl. 1140 – índice 1137).

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a verba de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, para cada autor, está justa e adequada, sendo compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os parâmetros adotados por esta Corte. Nesse particular:

“Apelação Cível. Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda. Aquisição de unidade imobiliária em construção. Atraso na entrega do imóvel. Sentença de procedência parcial. Danos morais configurados Patente a ofensa aos direitos da personalidade das autoras, diante da espera de um ano pela entrega do imóvel, sendo inconteste e contumaz a desídia das construtoras e incorporadoras nos empreendimentos imobiliários. Quantum reparatório fixado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao artigo 944 do Código Civil. Multa decorrente do atraso na entrega da unidade imobiliária que observou a avença estabelecida pelas partes. Desprovisionamento do Apelo da ré”.

(TJRJ – 10ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 0009953-21.2017.8.19.0023 – rel. Des. CAMILO RIBEIRO RULIERE – julgado em 08/02/2024).





A indenização por dano moral arbitrada pelo juízo de origem somente poderá ser alterada mediante efetiva demonstração de ostensiva desproporcionalidade, o que não é o caso em tela. Afigura-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o teor da Súmula nº 343 deste TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

No tocante ao pedido de majoração da multa contratual moratória para a aplicação do percentual máximo (2%), igualmente, razão não assiste aos autores, ora 1º apelantes, na medida em que não se vislumbra nos autos em tela qualquer situação extraordinária capaz de elevar a multa contratual moratória ao grau máximo, sendo certo que os réus foram condenados, solidariamente, a pagar aos autores multa correspondente a 1% do valor do imóvel, observado o período de 18/09/2013 até 08/06/2016, valor a ser corrigido desde cada mês e acrescido de juros legais desde a citação.

A multa contratual moratória fixada na sentença não se mostra desproporcional ou ínfima para o caso concreto, ao revés, na verdade, está em sintonia com o atraso contratual, não se verificando, reitere-se, qualquer motivo justo para a majoração da multa contratual moratória no percentual máximo (2%) sobre o valor do imóvel, sendo certo que a multa moratória tem cunho punitivo e dissuasivo, não podendo, porém, tornar-se fonte de enriquecimento indevido.

Desta forma, entendo que a multa correspondente a 1% do valor do imóvel, mostra-se suficiente para reparar o retardamento da obrigação contratual, não podendo tal percentual constituir vantagem manifestadamente excessiva em favor dos autores, ora 1º apelantes.

Sentença correta que se mantém.

Isso posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do 1º apelo, bem como pelo não conhecimento do 2º apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus judiciosos fundamentos. Sem honorários recursais”.

Insatisfeitos com a entrega da prestação jurisdicional pelo egrégio Órgão Colegiado, os 1º apelantes opuseram embargos de declaração, com a tese de que o acórdão é obscuro quando fundamentado na ausência de motivo justo para a majoração da multa contratual moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, além de conter omissão quanto à cláusula contratual





específica e o *pacta sunt servanda*, e quanto aos processos análogos nos quais o TJRJ garantiu a observância da dita cláusula contratual.

Todavia, revisitando-se os autos não se verifica qualquer vício a ser sanado por este Órgão Julgador.

Na verdade, o que se extrai dos embargos declaratórios é a nítida motivação de reexame da matéria já apreciada e decidida por este egrégio Órgão Colegiado, revelando-se incabível sua rediscussão pela via eleita.

Os embargantes pretendem com a oposição destes embargos, por via oblíqua, atribuir efeitos infringentes ao acórdão embargado e obter a reforma da decisão colegiada por intermédio de um novo julgamento da causa pelo Tribunal, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O colendo Plenário do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual embargos de declaração são incabíveis quando a parte, com a alegação de esclarecer inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Veja-se:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Os embargos de declaração não servem à rediscussão do julgado. Embargos rejeitados.* I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPE/SP e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP de acórdão do Plenário desta Corte, que, ao apreciar o Tema 506 da Repercussão Geral, deu provimento a recurso extraordinário para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, a fim de afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. II. Questão em discussão 2. A DPE/SP suscita omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à condição de usuário nos casos de apreensão de maconha em quantidade superior





ao limite fixado no julgado, aduzindo a ocorrência de inversão do ônus da prova; e (ii) ao procedimento a ser adotado para a incidência das medidas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 e da autoridade competente para aplicá-las. 3. O MP/SP alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à falta de referência à espécie de droga cuja posse para consumo pessoal teria sido descriminalizada; (ii) às penalidades previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) aos produtos que contenham THC; (iv) à determinação de que o CNJ realize, com a participação das Defensorias Públicas, mutirões carcerários; e (v) ao efeito temporal da decisão. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (art. 620 do CPP c/c o art. 337 do RISTF e art. 1.022 do NCPC). Não constituem meio processual adequado para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou de rediscussão da matéria fática. 5. Os recursos têm por objetivo o reexame de teses já enfrentadas pelo Plenário. Os embargantes buscam rediscutir o que já foi decidido, almejando obter excepcionais efeitos infringentes. Ausentes os pressupostos de embargabilidade. IV – Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados”.

(STF – Tribunal Pleno – RE 635659 ED – Relator Ministro GILMAR MENDES – julgado em 17/02/2025 – publicado em 21/02/2025).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. INEXISTENTE CONTRADIÇÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausência de contradição a ser sanada por embargos declaratórios. 2. São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STF – Tribunal Pleno – Pet 11204 ED – relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA – julgado em 23/09/2024 – publicado em 26/09/2024).

(Grifo nosso)





A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o mero descontentamento com o resultado do acórdão não possui o condão de levar a um novo julgamento sobre a matéria já examinada e julgada pelo Tribunal. Confira-se abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...) 3. Ademais, o STJ entende que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. A propósito: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.776.504/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 25/2/2022 e EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/3/2022. 4. Embargos de Declaração rejeitados”. (STJ – Primeira Seção – EDcl no AgInt nos EAREsp 1.811.626/RS – relator Ministro HERMAN BENJAMIN – julgado em 19/3/2024 – DJe 03/05/2024). (Grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, quando o recurso não ultrapassar o juízo de admissibilidade, não haverá necessidade de sobrestamento do feito em virtude de repercussão geral ou afetação como representativo da controvérsia, uma vez que o tema de mérito não chegará a ser enfrentado.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.





Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ – Segunda Seção – EDcl no AgInt nos EREsp n. 2.099.227/RJ – relator Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 17/12/2024 – DJe 20/12/2024). (Grifo nosso).

Destarte, os embargos de declaração não se prestam, em qualquer hipótese, para o reexame pelo Tribunal das questões já apreciadas e julgadas, tampouco para alterar o resultado do acórdão, pois, ao revés, importaria em total insegurança jurídica, diante da possibilidade da reapreciação da matéria já julgada por via de embargos declaratórios, o que, por óbvio, não se admite.

Por outro lado, o Tribunal não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes nas defesas de suas teses, cabendo-lhe, tão somente avaliar o conjunto probatório, formar seu livre convencimento e apresentar fundamentos suficientes para embasar a conclusão do julgado, como ocorreu na hipótese destes autos.

A jurisprudência do STF e do STJ pacificou entendimento de que não é exigível do julgador rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exiba fundamentação apta e suficiente ao deslinde da causa, tal como ocorreu nestes autos, *verbis*:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento de embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Suposta omissão fundada na alegação de que o caso não foi apreciado em conformidade com teses jurídicas sustentadas pela parte embargante.

3. Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para a reforma da decisão.

4. O Órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com as razões suficientes à formação do seu convencimento.

5. Embargos de declaração rejeitados.





(STF – Tribunal Pleno – ACO 3091 ED – Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA – julgado em 27/05/2024 – DJe 01/07/2024 – publicado em 02/07/2024). (Grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatase que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. O critério de apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º do CPC, é subsidiário e deve ser empregado apenas quando a regra geral do § 2º não se aplica. No caso em questão, não se aplica tal critério, pois o valor da causa (R\$ 1.159.831,23) não é irrisório nem inestimável.

5. O Apelo não deve prosseguir em relação à alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC, pois o julgado impugnado tem como base a análise das provas fáticas presentes nos autos. A aceitação do Recurso conforme solicitado pelo agravante (revisão do percentual estabelecido para os honorários de sucumbência) exigiria uma nova avaliação dessas provas, o que é inviável ante a incidência da Súmula 7/STJ.





6. Agravo Interno não provido”.

(STJ – 2ª Turma – AgInt no AREsp nº 2.604.457/DF – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – julgado em 19/08/2024 – DJe de 22/08/2024).
(Grifo nosso).

No caso concreto, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no disposto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, evidenciando-se tão somente o inconformismo dos embargantes com o acórdão desta Corte.

Isso posto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do CPC, voto no sentido de que sejam rejeitados os embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

